



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001313/2005-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.497 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente MARIA DE FATIMA ABREU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando este não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 91/94) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2001, onde se apurou Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 102/107) cujos argumentos foram resumidos no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 139/145):

- 1) todos os bens da Interessada seriam originários do espólio de seu companheiro, Angel Pazos Suarez, inclusive os US\$ 21.000,00 em questão, que teriam ingressado no

patrimônio da Impugnante, de forma pacífica e lícita, quando do óbito do Inventariado em 10/07/1991;

2) não teria havido omissão de rendimentos ou patrimônio no ano-calendário de 2001, pois considerados os bens mencionados pela Fiscalização e excluindo-se o imóvel situado na Av. N.S. Copacabana, nº 1.150, apto. 401, o patrimônio da Contribuinte seria inferior ao limite de isenção para o ano calendário 2001, fixado em R\$ 80.000,00;

3) a Impugnante teria apresentado declaração de isento, no exercício 2002, de forma correta e em conformidade com os parâmetros do MF/SRF, não sendo verdadeiras as afirmações dos itens 6 e seguintes do Relatório Fiscal;

4) o bem tributado no presente auto de infração foi objeto de ação fiscal na alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, processo nº 10715.005073/2004-27, tendo sido aplicada a pena de perdimento do numerário apreendido, tratando-se de hipótese de bis in idem;

5) a tributação incidente sobre um patrimônio confiscado feriria o Princípio da Capacidade Contributiva;

6) tendo em vista que a origem do patrimônio da Interessada dataria da primeira metade dos anos 90, já teria se dado a prescrição quinquenal prevista no art. 174, CTN.

O lançamento foi julgado procedente em parte pela 2ª Turma da DRJ/RJOII em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

AQUISIÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL.

A aquisição de moeda estrangeira deve constar como aplicação no demonstrativo de variação patrimonial.

PENA DE PERDIMENTO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. '

A pena de perdimento de bem não possui natureza tributária, não excluindo ou impedindo o lançamento do imposto de renda sobre rendimentos omitidos apurados a partir de acréscimo patrimonial a descoberto.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 18/11/2008 (e-fls. 148), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 28/11/2008 (e-fls. 149/158) apresentando os mesmos argumentos de sua Impugnação, sintetizados a seguir.

- Expõe questões pessoais de ordem financeira e alega que a tributação em exame fere o princípio constitucional da capacidade contributiva, principalmente por incidir sobre capital confiscado.

- Suscita a prescrição quinquenal conforme art. 174 do CTN.

- Aduz que o depoimento do Procurador da República Dr. Gino Augusto de Oliveira Liccione, seu advogado na Ação de Inventário, não deixa dúvida quanto à origem do

dinheiro. Afirmar que o montante em moeda estrangeira que Angel Pazos Suarez guardava em casa era bastante superior ao valor apreendido, tendo sido utilizado ao longo do tempo para amenizar suas dificuldades financeiras.

- Sustenta que o bem tributado no Auto de Infração foi objeto de Ação Fiscal na Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, processo nº 10715.005073/2004-27, com aplicação de pena de perdimento do numerário apreendido, tratando-se, portanto, de bis in idem.

- Assevera que o imóvel na Av. N. S. de Copacabana nº 1.150 - apto. 401, continua em nome de Angel Pazos Suarez e faz parte do monte em inventário, conforme cópias das primeiras declarações ao Juízo da 3ª Vara de Órfãos e Sucessões e escritura de compra e venda em anexo. Conclui que não houve omissão de rendimentos ou patrimônio no ano calendário 2001, haja vista que, considerados os bens mencionados no item 7 do relatório fiscal e excluindo-se o referido apartamento, o seu patrimônio era inferior ao limite de isenção para o citado ano.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A exigência em litúgio decorre da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto.

A legislação tributária define o acréscimo patrimonial como fato gerador do imposto de renda, conforme disposto no art. 43, II, do Código Tributário Nacional - CTN.

De acordo com o art. 3º, §1º, da Lei 7.713/88, o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído pelos proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados pelo contribuinte.

O art. 55 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época, reafirma que são tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando este não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. O art. 806 do mesmo diploma legal dispõe, ainda, que a autoridade fiscal pode exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações sempre que as alterações declaradas importarem em aumento de seu patrimônio. Já o art. 807 prevê a tributação do acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse aumento não corresponder aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que o mesmo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Durante o procedimento fiscal a autoridade lançadora utiliza-se de fluxos de caixa com o objetivo de verificar a compatibilidade entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte. Quando o resultado dos demonstrativos indica excesso de aplicação sobre origem, apura-se a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto. Trata-se de presunção relativa, que transfere o ônus da prova para o sujeito passivo.

Cumpra esclarecer que não é a autoridade lançadora quem presume a omissão de rendimentos, mas a lei, impondo ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil o lançamento de ofício do imposto correspondente sempre que o contribuinte não justificar, por meio de documentação hábil e idônea, o acréscimo patrimonial a descoberto. Ou seja, comprovada pela fiscalização a aquisição de bens ou a realização de aplicações financeiras, cabe ao interessado a prova da origem dos recursos utilizados, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda sem fixar outras condições além da demonstração do referido desequilíbrio.

No caso concreto o julgamento de primeira instância manteve parcialmente a infração apurada no lançamento, incluindo no demonstrativo de variação patrimonial os rendimentos recebidos pela interessada a título de aposentadoria do INSS e os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, os saldos bancários em conta corrente e a CPMF retida (e-fls. 143/144).

Em seu Recurso Voluntário a interessada apresenta os mesmos argumentos já enfrentados no acórdão recorrido, os quais foram analisados pelo relator de forma clara e ao amparo da legislação aplicável. Dessa forma, adoto as razões de decidir do Colegiado a quo, conforme artigo 57, §3º do RICARF, com destaque para os trechos a seguir reproduzidos (e-fls. 141/145):

Primeiramente, cumpre ressaltar que não há que se cogitar de prescrição para a hipótese em tela. O prazo prescricional começará a fluir somente após constituído definitivamente o crédito (art. 174 do CTN), que, no caso em análise, se dará apenas depois de decisão definitiva nas instâncias administrativas.

[...]

A Interessada aduz em sua impugnação que os US\$ 21.000,00 que tentou levar para o exterior seriam originários do espólio de seu finado companheiro, Angel Pazos Suarez, e que teriam ingressado licitamente em seu patrimônio em 1991.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a importância de US\$ 21.000,00 foi convertida para moeda nacional, alcançando o montante de R\$ 50.187,90, e incluída como aplicação no demonstrativo de variação patrimonial de fl. 36.

Ressalte-se que a aquisição de moeda estrangeira configura aplicação de recursos, estando correta a inclusão do citado numerário no campo dos dispêndios para fins de variação patrimonial no ano-calendário 2001.

A alegação de que a mencionada soma de dólares norte-americanos seria oriunda do patrimônio de Angel Pazos Suarez e que teria entrado gratuitamente no patrimônio da Contribuinte não foi corroborada por nenhum documento. Por mais que tente justificar a origem desse numerário em moeda estrangeira, a Interessada não logrou comprovar cabalmente sua procedência nem a que título recebeu esse valor. Por esse motivo, não há como considera-lo como origem de recursos no demonstrativo de variação patrimonial.

[...]

No que alcança à alegação de que teria havido bis in idem na hipótese em tela, em razão de ter sido aplicada a pena de perdimento do numerário apreendido concomitantemente com o auto de infração, é mister ressaltar que a pena de perdimento do bem possui natureza e fundamentação legal próprias, tratando-se de penalidade e não de tributo, tendo sido aplicada por instrumento específico que foi julgado no processo nº 10715.005073/2004-27, não havendo qualquer vinculação com a exigência de imposto de renda a partir da omissão de rendimentos apurada por meio de acréscimo patrimonial a descoberto.

Vale esclarecer que a soma de dólares adquirida pela Interessada não foi tributada diretamente, mas apenas incluída como aplicação no demonstrativo de variação patrimonial de fls. 36. O imposto de renda, no presente caso, incidiu sobre os rendimentos omitidos no ano-calendário de 2001, apurados a partir de acréscimo patrimonial a descoberto e não sobre o numerário em moeda estrangeira.

Ademais, cabe recordar que inexistia disposição legal que vedasse o lançamento de imposto de renda quando tiver sido aplicada a penalidade de perdimento do bem.

Rechaça-se, portanto, a hipótese de bi-tributação aventada pela Contribuinte.

Quanto ao argumento de que a tributação sobre um patrimônio confiscado feriria o Princípio da Capacidade Contributiva, é curial repisar que a tributação do imposto de renda incide sobre os rendimentos omitidos apurados por meio de variações patrimoniais a descoberto, nos termos do retro citado artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988 e não especificamente sobre a parte do patrimônio objeto de pena de perdimento. Por esse motivo, não há nenhuma ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva, devendo-se rechaçar de plano o pleito da Interessada.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll